

Regulamento

PÁTRIA CRÉDITO INFRA RENDA MASTER FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA
CNPJ nº 58.547.919/0001-80

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 PÁTRIA CRÉDITO INFRA RENDA MASTER FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA (“FUNDO”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (Código Civil), pela Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme alterada (**“Lei nº 12.431”**), e pela parte geral e o Anexo Normativo I da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (**“CVM”**) nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (**“Resolução 175”**), terá como principais características:

Classe De Cotas	Classe única.
Prazo De Duração	Indeterminado.
Administrador	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM , instituição financeira, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, e autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de “administrador fiduciário”, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ADMINISTRADOR” , ou “Prestador de Serviço Essencial”).
Gestor	Pátria Investimentos Ltda. , com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Cidade Jardim, nº 803, 8º andar, Sala A, Itaim Bibi, CEP 01453-000, inscrita no CNPJ sob o nº 12.461.756/0001-17, autorizada pela CVM para o exercício de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria “gestor de recursos”, de acordo com o Ato Declaratório nº 11.789, de 06 de junho de 2011 (“GESTOR” ou “Prestador de Serviço Essencial” e, quando referido conjuntamente com o ADMINISTRADOR, os “Prestadores de Serviços Essenciais”).
Foro Aplicável	Foro da comarca da cidade de São Paulo, estado de São Paulo.
Exercício Social	Encerramento no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Denominação da Classe	Anexo
Cotas de Classe Única	Anexo I

1.2 O Anexo da classe única de cotas (**“Classe”**) dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação aplicável, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) aplicação e resgate; (iv) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (v) remuneração; (vi) política de investimento e composição e diversificação da carteira; e (vii) fatores de risco.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, sem limitação, a contratação, em nome do FUNDO ou da Classe, dos seguintes serviços: (a) tesouraria,

Regulamento

PÁTRIA CRÉDITO INFRA RENDA MASTER FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA
CNPJ nº 58.547.919/0001-80

controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da Classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, (f) outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos comprovadamente causados em virtude de condutas contrárias a este regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.

2.4 Os investimentos no Fundo não são garantidos pelo Administrador, pelo Gestor, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito (“FGC”).

CAPÍTULO 3 – SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

3.1 O ADMINISTRADOR deverá ser substituído nas seguintes hipóteses: (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por decisão final irrecorrível da CVM; (ii) renúncia; ou (iii) destituição por deliberação da assembleia geral de cotistas regularmente convocada e instalada nos termos deste regulamento, na qual deverá ser eleito o seu substituto.

3.2 O GESTOR deverá ser substituído nas seguintes hipóteses: (i) descredenciamento para o exercício da atividade de gestão de recursos de terceiros, por decisão final irrecorrível da CVM; (ii) renúncia; ou (iii) destituição, com ou sem Justa Causa (conforme abaixo definido), por deliberação da assembleia geral de cotistas regularmente convocada e instalada nos termos deste regulamento, na qual deverá ser eleito o seu substituto.

3.2.1 Para fins deste regulamento, será considerada “Justa Causa” a comprovação de que o GESTOR: (i) atuou com má-fé, dolo e/ou culpa grave ou cometeu fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades como GESTOR, ou ainda, a comprovação de que houve violação substancial de suas obrigações nos termos deste regulamento, do acordo operacional do FUNDO formalizado entre o GESTOR e o ADMINISTRADOR para regular as atividades de administração fiduciária e de gestão, ou da legislação e regulamentação aplicáveis, conforme determinado por decisão arbitral, judicial ou administrativa, contra a qual o efeito suspensivo ou medida similar não tenha sido obtido; (ii) o cometimento de crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro, conforme determinado por decisão final arbitral ou judicial transitada em julgado; (iii) a ocorrência de (iii.1) liquidação, dissolução, decretação de falência, processo de intervenção, regime de administração especial temporária (“RAET”) ou liquidação extrajudicial e situações análogas; (iii.2) pedido de autofalência; (iii.3) pedido de falência formulado por terceiros em face do GESTOR, não elidido no prazo legal ou antes da data de divulgação da Oferta, o que ocorrer primeiro; (iii.4) ingresso, pelo GESTOR, em juízo com requerimento de recuperação judicial, independentemente de deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente; (iii.5) proposição, pelo GESTOR, de plano

Regulamento

PÁTRIA CRÉDITO INFRA RENDA MASTER FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA
CNPJ nº 58.547.919/0001-80

de recuperação extrajudicial a qualquer credor e/ou classe de credores, independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano; (iii.6) propositura, pelo GESTOR, de medida antecipatória referente a tais procedimentos, pedido de conciliação e mediação, incluindo aqueles previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada (“**Lei 11.101**”), ou ajuizamento de medida cautelar para requerer a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos do artigo 6º, §12º e do artigo 20-B da Lei 11.101; e/ou (iii.7) sujeição pelo GESTOR a qualquer dos eventos descritos nos itens anteriores ou qualquer procedimento semelhante, em caráter definitivo ou provisório, incluindo casos de antecipação de tutela, liminar ou demais medidas antecipatórias de efeitos previstos nos itens anteriores, no Brasil e/ou no exterior, desde que, em caso de requerimento por terceiros, os eventos não sejam elididos no prazo legal; ou (iv) descredenciamento para o exercício da atividade de gestão de recursos de terceiros por decisão final da CVM.

3.3 A destituição do ADMINISTRADOR ou do GESTOR (seja com ou sem Justa Causa) não implicará na destituição dos demais prestadores de serviços do FUNDO, e tampouco impactará a remuneração devida aos demais prestadores de serviços.

3.4 Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, ficará o ADMINISTRADOR obrigado a convocar imediatamente a assembleia geral de cotistas para eleger o seu substituto ou o substituto do GESTOR, conforme o caso, a se realizar no prazo máximo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas titulares de ao menos 5,00% (cinco por cento) das cotas subscritas, nos casos de renúncia, ou à CVM, na hipótese de descredenciamento, ou a qualquer cotista nos termos previstos na regulamentação em vigor, a convocação da respectiva assembleia geral de cotistas.

3.5 No caso de renúncia ou destituição, o ADMINISTRADOR ou o GESTOR, conforme o caso, deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deverá ocorrer em período não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia ou destituição. Em se tratando de renúncia, os cotistas e a CVM deverão ser comunicados, pelo ADMINISTRADOR ou pelo GESTOR, conforme o caso, da decisão de renúncia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

3.6 No caso de descredenciamento do ADMINISTRADOR, a CVM deverá indicar ADMINISTRADOR temporário até a eleição da nova administração pelos cotistas.

3.7 Em caso de renúncia, descredenciamento ou destituição, o ADMINISTRADOR continuará recebendo, até a sua efetiva substituição, assim entendida como a data em que o ADMINISTRADOR deixar de prestar tais serviços ao FUNDO, a sua parcela da Taxa de Administração, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções.

3.8 Em caso de renúncia, descredenciamento ou destituição, com ou sem Justa Causa, o Gestor continuará recebendo, até a sua efetiva substituição, assim entendida como a data em que o Gestor deixar de prestar tais serviços ao Fundo, a Taxa de Gestão, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções, nos termos deste regulamento e do Acordo Operacional celebrado entre Gestor e Administrador.

3.9 Na hipótese de destituição do GESTOR sem Justa Causa, nos termos deste regulamento, além do pagamento da Taxa de Gestão devida ao GESTOR até a data de substituição nos termos do item 3.8 acima, o GESTOR fará jus a uma remuneração complementar, equivalente a 12 (doze) meses do valor original da parcela da Taxa de Gestão devida ao GESTOR, apurada no mês subsequente à data de realização da assembleia geral de cotistas que deliberar sobre a destituição do GESTOR sem Justa Causa (“**Remuneração Extraordinária do Gestor**”). Observado o disposto no item 3.10 abaixo, a Remuneração Extraordinária do GESTOR será paga diretamente pela Classe com recursos disponíveis em caixa quando da efetiva substituição do Gestor, sem implicar em redução da remuneração do ADMINISTRADOR e dos demais prestadores de serviço do FUNDO.

3.10 A Remuneração Extraordinária do Gestor será abatida da parcela da Taxa de Gestão que venha a ser atribuída ao novo gestor que venha a ser indicado em substituição ao GESTOR, sendo certo que a Remuneração Extraordinária do Gestor não implicará: (a) redução da remuneração do ADMINISTRADOR recebida à época da destituição e demais prestadores de serviço da Classe, exceto pela remuneração do novo gestor, tampouco (b) aumento dos encargos da Classe considerado o montante máximo da taxa de administração previsto neste regulamento.

Regulamento

PÁTRIA CRÉDITO INFRA RENDA MASTER FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA
CNPJ nº 58.547.919/0001-80

3.11 Sem prejuízo do pagamento da Taxa de Gestão devida ao GESTOR até a data de substituição nos termos do item 3.8 acima, no caso de destituição por Justa Causa, não será devida a Remuneração Extraordinária do Gestor, tampouco qualquer taxa, multa ou indenização ao GESTOR.

3.12 Em qualquer das hipóteses de substituição do ADMINISTRADOR, este deverá enviar ao novo administrador todos os documentos ou cópias relativas às suas atividades como prestador de serviços do FUNDO que sejam necessárias à continuidade dos serviços de administração fiduciária do FUNDO. Da mesma forma, em qualquer das hipóteses de substituição do GESTOR, este deverá enviar ao novo gestor do FUNDO todos os documentos ou cópias relativas às suas atividades como prestador de serviços do FUNDO que sejam necessárias à continuidade dos serviços de gestão da carteira da Classe.

CAPÍTULO 4 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

4.1 O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução 175, sem prejuízo de outros que venham a ser previstos na regulamentação aplicável, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO 5 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

5.1 A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns ao Fundo e à Classe, na forma prevista na Resolução 175, observado que as matérias específicas da Classe serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.

5.1.1 A convocação ocorrerá, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da assembleia, exclusivamente por meio eletrônico.

5.1.2 A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.

5.1.3 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

5.1.4 Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.

5.1.5 A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na Classe.

5.1.6 O quórum para aprovação é de maioria simples dos votos dos presentes, independentemente da matéria.

5.1.7 As deliberações relativas exclusivamente às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

5.1.8 Não poderão votar nas assembleias as pessoas indicadas no artigo 78 da Parte Geral da Resolução 175, exceto em condições permitidas na regulamentação vigente.

5.2 As deliberações privativas de assembleia de cotistas poderão ser adotadas em processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias contados do envio da consulta pelo ADMINISTRADOR por meio eletrônico ou de 15 (quinze) dias contados da consulta pelo ADMINISTRADOR por meio físico a cada cotista.

5.2.1 O processo de consulta formal mencionado no item 5.2 acima será realizado por meio de carta ou correio eletrônico com confirmação de recebimento e a aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste regulamento ou no anexo da Classe, sendo computados como presentes somente os votos enviados, sem prejuízo da aprovação prévia e específica da Classe, se for o caso, conforme previsto neste regulamento ou no anexo da Classe.

5.2.2 Das deliberações adotadas por meio de consulta formal será lavrada ata da assembleia geral de cotistas reduzindo a termo as deliberações adotadas, para os mesmos fins e efeitos de uma ata.

Regulamento

PATRIA CRÉDITO INFRA RENDA MASTER FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA
CNPJ nº 58.547.919/0001-80

5.3 Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução 175.

5.4 Compete à assembleia geral de cotistas deliberar sobre as seguintes matérias:

- (i) destituição ou substituição do ADMINISTRADOR;
- (ii) destituição ou substituição do GESTOR com Justa Causa;
- (iii) destituição ou substituição do GESTOR sem Justa Causa;
- (iv) escolha do substituto do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR em caso de renúncia;
- (v) a alteração deste regulamento, ressalvado o disposto no artigo 52 da Resolução CVM 175 e desde que tal alteração não envolva qualquer dos itens de deliberação deste item 5.4; e
- (vi) a alteração do Prazo de Duração do FUNDO.

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

6.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

6.2 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website	www.btgpactual.com
SAC	0800 772 2827
Ouvidoria	0800 722 0048

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PÁTRIA CRÉDITO INFRA RENDA MASTER FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PÁTRIA CRÉDITO INFRA RENDA MASTER FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da Classe do FUNDO estão descritas abaixo:

Regime de Classes	As cotas do FUNDO são de classe única.
Tipo de Condomínio	Aberto.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Categoria	Fundo de investimento financeiro, enquadrado na modalidade “infraestrutura”, nos termos da Lei nº 12.431 e do artigo 59 do Anexo Normativo I da Resolução 175.
Tipo	Renda Fixa.
Objetivo	O objetivo da Classe é obter a valorização de suas cotas por meio do investimento preponderante em (i) Ativos de Infraestrutura (conforme abaixo definido), e (ii) Outros Ativos Financeiros (conforme abaixo definido) necessários à gestão de liquidez da Classe, sem o compromisso de concentração em nenhuma classe específica. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, garantia do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Destinado especificamente ao PÁTRIA CRÉDITO INFRA RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA , inscrito no CNPJ sob o nº 58.005.595/0001-58, qualificado como investidor em geral.
Custódia e Tesouraria	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ CUSTODIANTE ”).
Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR (“ Escriturador ”).
Negociação	As cotas não poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.
Transferência	As cotas não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo pelas hipóteses previstas na Resolução 175.
Cálculo do Valor da Cota	As cotas terão o seu valor calculado diariamente.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PÁTRIA CRÉDITO INFRA RENDA MASTER FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

	O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas da Classe, apurados, ambos, no encerramento do dia.
Feriados	Em feriados de âmbito nacional, a Classe não possui cota, não recebe aplicações e nem realiza resgates, sendo certo que estas datas não serão consideradas dias úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais a Classe possui cota, recebe aplicações e realiza resgates.
Distribuição de Proventos	A Classe incorporará ao seu patrimônio os frutos e resultados obtidos pela Classe desde a primeira data de integralização de cotas da Classe, advindos dos Ativos de Infraestrutura e dos Outros Ativos Financeiros de titularidade da Classe, que tenham sido apurados pela Classe a título de distribuição de rendimentos, juros remuneratórios, variação dos preços, correção monetária e/ou ganhos de capital decorrentes da alienação de ativos, e todos os ativos e provisões que gerem resultado, os quais deverão ser apurados até o último dia útil de cada mês.
Utilização de Ativos Financeiros na Aplicação e Resgate	Para a integralização e resgate, serão utilizados débito e crédito em conta corrente ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado, legalmente reconhecido e admitido pelo ADMINISTRADOR.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores (www.patria.com).

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1 A responsabilidade do cotista está limitada ao valor por ele detido.

2.2 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o patrimônio líquido da Classe está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo FUNDO que representem mais de 10,00% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, naquela data de referência e que não sejam contestados de boa-fé;
- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, de autofalência ou de falência, formulado por terceiros, não elidido no prazo legal, de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo FUNDO que representem no mínimo 10,00% (dez por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, ou de medida antecipatória referente a tais procedimentos, pedido de conciliação e mediação, incluindo aqueles previstos na Lei nº 11.101, ou ajuizamento de medida cautelar para requerer a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos do artigo 6º, §12º e do artigo 20-B da Lei 11.101; e
- (iv) condenação do FUNDO de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares e que não tenham sido contestados de boa-fé ao pagamento de mais de 10,00% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.

2.3 Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução 175.

2.4 Serão aplicáveis as disposições da Resolução 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de patrimônio líquido negativo da Classe.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PÁTRIA CRÉDITO INFRA RENDA MASTER FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 3 – DA EMISSÃO, APLICAÇÃO E RESGATE DE COTAS

3.1 Os termos e condições para aplicação e resgate observarão o disposto abaixo e na regulamentação aplicável:

Valor da Cota para Aplicação	D+0
Carência Para Resgate	As cotas da Classe podem ser resgatadas a qualquer tempo com rendimento.
Resgate	Conversão: D+0 a partir da solicitação (" Data da Conversão "). Pagamento: D+1 Útil da Data da Conversão.
Valores Mínimos e Máximos para Aplicação e Resgate	Os valores mínimos e máximos de aplicação e os valores mínimos de resgate e de manutenção de saldo das aplicações na Classe, obedecerão às regras estabelecidas na Lâmina de Informações Básicas.

3.2 A Classe poderá realizar resgates compulsórios de cotas, desde que as condições sejam definidas e aprovadas em assembleia geral de cotistas. O referido resgate ocorrerá de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas e não terá incidência de cobrança de taxa de saída.

3.3 Caso, após o atendimento da solicitação de resgate na Data da Conversão, a quantidade residual de cotas resultar em montante inferior ao valor mínimo de manutenção na Classe, as cotas serão automaticamente resgatadas em sua totalidade.

3.4 A assembleia especial de cotistas poderá deliberar, a qualquer tempo, sobre a liquidação antecipada da Classe, bem como sobre a forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, observado que caso a liquidação antecipada seja aprovada, o ADMINISTRADOR deverá promover a divisão do patrimônio da Classe entre os cotistas desta Classe, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia especial de cotistas, a qual deliberará sobre (i) o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais no qual deve constar uma estimativa acerca da forma e cronograma de pagamento dos valores devidos aos cotistas; e (ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da assembleia especial de cotistas.

3.5 O GESTOR e/ou o ADMINISTRADOR podem, a seu exclusivo critério, declarar o fechamento da Classe para a realização de resgates no caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da Classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou dos cotistas, aplicando-se, em tal situação, o disposto na regulamentação aplicável.

3.6 Alternativamente à convocação de assembleia especial de cotistas para deliberar sobre determinadas possibilidades, em caso de fechamento da Classe para a realização de resgates, nos termos da regulamentação aplicável, o GESTOR poderá, a seu critério, e sob sua responsabilidade, cindir do patrimônio da Classe os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova classe fechada ou de uma nova subclasse fechada já existente, observadas as disposições da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DAS VONTADES DOS COTISTAS

4.1 A assembleia especial de cotistas desta Classe é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe, na forma da Resolução 175.

4.1.1 A convocação ocorrerá, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da assembleia, exclusivamente por meio eletrônico.

4.1.2 A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.

4.1.3 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PÁTRIA CRÉDITO INFRA RENDA MASTER FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 4.1.4** Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.
- 4.1.5** A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na Classe.
- 4.1.6** O quórum para aprovação é de maioria simples dos votos dos presentes, independentemente da matéria.
- 4.1.7** As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.
- 4.2** Anualmente, a assembleia especial de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.
- 4.3** Compete à assembleia especial de cotistas deliberar sobre as seguintes matérias:
- (i) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe;
 - (ii) a alteração deste anexo, ressalvado o disposto no artigo 52 da Resolução CVM 175 e desde que tal alteração não envolva qualquer dos itens de deliberação deste item 4.3;
 - (iii) a alteração da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa Máxima de Distribuição e da taxa máxima de custódia;
 - (iv) a alteração da Política de Investimento da Classe;
 - (v) a alteração do Prazo de Duração da Classe;
 - (vi) a alteração das características das cotas da Classe;
 - (vii) a alteração dos quóruns de deliberação das assembleias especiais de cotistas, conforme previstos neste regulamento;
 - (viii) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo; e
 - (ix) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.
- 4.4** As deliberações privativas de assembleia especial de cotistas poderão ser adotadas em processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias contados do envio da consulta pelo Administrador por meio eletrônico ou de 15 (quinze) dias contados da consulta pelo Administrador por meio físico a cada cotista. O quórum de deliberação da consulta formal é de maioria simples, independentemente da matéria.
- 4.5** Este Anexo pode ser alterado, independentemente da assembleia especial de cotistas, nos casos previstos na Resolução 175.

CAPÍTULO 5 – REMUNERAÇÃO

- 5.1** As seguintes remunerações serão devidas pela Classe para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

TAXA	BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL
Taxa de Administração	Durante os primeiros 6 (seis) meses contados da data da primeira integralização de cotas da Classe, a Taxa de Administração será de 0,08% (oito centésimos por cento) ao ano, apropriada diariamente e paga mensalmente, incidente sobre o patrimônio líquido da Classe.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PÁTRIA CRÉDITO INFRA RENDA MASTER FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

	Após o período acima, a Taxa de Administração será de 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano, apropriada diariamente e paga mensalmente, incidente sobre o patrimônio líquido da Classe. Caso o patrimônio líquido da Classe seja superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), a Taxa de Administração será de 0,07% (sete centésimos por cento) ao ano, apropriada diariamente e paga mensalmente, incidente sobre o patrimônio líquido da Classe. Remuneração mínima mensal: R\$ 4.486,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), podendo ser corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pelo IGP-M, a critério do ADMINISTRADOR.
Taxa de Gestão	Não aplicável.
Taxa Máxima de Administração e Gestão	Às Taxas de Administração e de Gestão poderão ser acrescidas as taxas de administração e de gestão dos fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em que a classe invista, atingindo, contudo, no máximo, o percentual anual de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano. A Taxa Máxima de Administração e Gestão acima indicada não será aplicável a (i) classes de fundos de investimento negociadas em mercados organizados; e (ii) classes de fundos de investimento que não se encontrem sob gestão do GESTOR.
Taxa Máxima de Custódia	0,03% (três centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido da Classe.
Taxa Máxima de Distribuição	Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, este anexo não prevê uma Taxa Máxima de Distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160, com base no valor a ser captado por meio da oferta.
Taxa de Ingresso	Não há.
Taxa de Saída	Não há.
Taxa de Performance	Não aplicável.

CAPÍTULO 6 – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

6.1 Para atingir seus objetivos, a Classe de cotas possuirá, no mínimo, 80,00% (oitenta por cento) do seu patrimônio líquido investido em ativos relacionados diretamente a exposição de riscos de crédito privado, ao risco de juros do mercado doméstico ou risco de índices de preço, excluindo estratégias que impliquem em risco de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PÁTRIA CRÉDITO INFRA RENDA MASTER FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

renda variável, observado o disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável. A exposição a moeda estrangeira, por sua vez, é permitida desde que (i) esta seja convertida para a moeda oficial brasileira, ou a variação da moeda estrangeira seja convertida para a indexação ao CDI ou para algum índice de inflação brasileiro, através da utilização de derivativo com este propósito; e (ii) observados, em conjunto com o enquadramento tributário e regulatório, os limites dos fundos incentivados de infraestrutura.

6.2 Observadas as disposições do artigo 3º da Lei nº 12.431, e o disposto abaixo, a Classe investirá, pelo menos, 85,00% (oitenta e cinco por cento) do Valor de Referência da Classe (conforme definido abaixo), (i) em debêntures emitidas nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.431 ("**Debêntures Incentivadas**"); e (ii) em outros ativos emitidos, que atendam aos critérios de elegibilidade estabelecidos pelo artigo 2º da Lei nº 12.431, para a captação de recursos com vistas a implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal (em conjunto com as Debêntures Incentivadas, "**Ativos de Infraestrutura**"). Para fins de clareza, o valor de referência corresponde ao menor valor entre o patrimônio líquido da Classe e a média do patrimônio líquido da Classe nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de apuração (artigo 3º, § 1º-B, da Lei nº 12.431) ("**Valor de Referência**"), observados os prazos de enquadramento ao regime tributário previstos na Lei nº 12.431 e demais regulamentações aplicáveis.

6.2.1 Os Ativos de Infraestrutura, subscritos ou adquiridos pela Classe, poderão contar com garantias reais e/ou fidejussórias prestadas pelos respectivos emissores ou por terceiros. A subscrição ou aquisição dos Ativos de Infraestrutura pela Classe deverá abranger todas as suas garantias e demais acessórios.

6.2.2 Para fins das hipóteses de excussão de instrumentos de garantia outorgados em favor da Classe, no âmbito do investimento pela Classe em Ativos de Infraestrutura, tal excussão também será considerada como investimento em Ativos de Infraestrutura.

6.2.3 A Classe poderá, ainda, realizar operações compromissadas desde que lastreadas em títulos públicos federais.

6.2.4 A Classe poderá realizar operações nas quais fundos de investimento administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou por integrantes dos seus respectivos Grupos Econômicos atuem na condição de contraparte. Para fins dos limites de concentração deste anexo, consideram-se como de um mesmo emissor os Ativos de Infraestrutura e Outros Ativos Financeiros de emissão dos seus controladores (inclusive pertencentes ao grupo de controle) e das sociedades, direta ou indiretamente, controladas, coligadas ou sob controle comum do referido emissor ("**Grupo Econômico**"). No caso de Debêntures Incentivadas emitidas por sociedade de propósito específico ("**SPE**") constituída sob a forma de sociedade por ações, o limite deve ser computado considerando-se a SPE como emissor independente, desde que haja constituição de garantias relativas ao cumprimento das obrigações principais e acessórias e que tais garantias não sejam concedidas por sociedades integrantes do seu Grupo Econômico, exceto no caso de garantias reais incidentes sobre as ações de emissão da SPE de propriedade de tais sociedades.

6.3 O patrimônio líquido da Classe deverá atender aos critérios de elegibilidade estabelecidos no artigo 2º da Lei nº 12.431 ("**Limite Mínimo de Ativos de Infraestrutura**") e aos requisitos estabelecidos neste Anexo.

6.3.1 A Classe poderá alocar até 15,00% (quinze por cento) do seu patrimônio líquido em Outros Ativos Financeiros. Para os fins do presente anexo, "**Outros Ativos Financeiros**" significa os seguintes ativos a serem investidos diretamente pela Classe (i) cotas de emissão de fundos classificados como "Renda Fixa", inclusive aqueles que invistam direta e/ou indiretamente em crédito privado, regulados pela Resolução 175, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou Gestor, ou entidades a eles relacionadas; (ii) títulos públicos federais, em operações finais e/ou compromissadas; (iii) títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN, observado ainda que a assembleia de cotistas, poderá aprovar novos ativos financeiros a serem investidos pela Classe, conforme o caso; (iv) cotas de classes de fundos de investimento e fundos de investimento em direitos creditórios, incluindo fundos administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor e/ou sociedades de seus respectivos grupos econômicos, observado que tais fundos, observado o disposto nas respectivas políticas de investimento, poderá realizar aplicações diretas e/ou indiretas em produtos financeiros estruturados e ativos de crédito privado; (v) os ativos descritos no item II da tabela "LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO", do item 6.4 abaixo; e/ou (vi) outros ativos permitidos pela Resolução 175.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PÁTRIA CRÉDITO INFRA RENDA MASTER FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 6.3.2** Durante os 2 (dois) primeiros anos contados da data da primeira integralização de cotas da Classe, o percentual mínimo de que trata o item 6.3 acima poderá ser mantido em 67,00% (sessenta e sete por cento) do Valor de Referência da Classe. A Classe deverá enquadrar-se ao percentual mínimo previsto neste item no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da respectiva data da primeira integralização de cotas da Classe, observado o disposto nos itens abaixo.
- 6.3.3** Exclusivamente durante os prazos de enquadramento referidos no item 6.3.1 acima, a Classe poderá alocar mais de 15,00% (quinze por cento) do seu patrimônio líquido da Classe em Outros Ativos Financeiros, sendo que: (a) até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da primeira integralização de cotas da Classe, no máximo, 100,00% (cem por cento) do patrimônio líquido da Classe poderá ser aplicado em Outros Ativos Financeiros; e (b) entre 180 (cento e oitenta) dias e 2 (dois) anos contados da data da primeira integralização de cotas da Classe, no máximo, 33,00% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido da Classe poderá ser aplicado em Outros Ativos Financeiros.
- 6.3.4** A Classe poderá deixar de cumprir com o Limite Mínimo de Ativos de Infraestrutura, sem que referido descumprimento cause impacto ao tratamento tributário favorável aplicável ao cotista e à Classe, desde que, em um mesmo ano-calendário, os referidos limites não sejam descumpridos (i) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados; ou (ii) em mais de 3 (três) ocasiões distintas, os rendimentos que venham a ser distribuídos ao cotista a partir do dia útil imediatamente posterior à data do referido descumprimento serão tributados na forma no capítulo de tributação deste Anexo.
- 6.3.5** Após um desenquadramento, conforme supracitado, caso os limites previstos nos itens acima venham a ser restabelecidos e devidamente cumpridos pela Classe, poderá ser readmitido, a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano-calendário imediatamente subsequente, tratamento tributário favorável aplicável ao cotista e à Classe, conforme descrito no capítulo de tributação deste Anexo.
- 6.3.6** A Classe estará sujeita (i) com relação aos investimentos em Ativos de Infraestrutura, aos limites de concentração ou diversificação por emissor, modalidade e/ou mecanismo de colocação pública dos ativos previstos na Resolução 175; e (ii) com relação aos Outros Ativos Financeiros, aos limites de concentração ou diversificação por emissor, modalidade e/ou mecanismo de colocação pública dos ativos.
- 6.3.7** Os investimentos da Classe nos Ativos de Infraestrutura e Outros Ativos Financeiros serão realizados pelo Gestor, sempre em estrita observância aos termos e condições estabelecidos neste Anexo, por meio de negociações realizadas em bolsa de valores ou mercado de balcão, ou por meio de sistema autorizado a funcionar pelo BACEN e/ou pela CVM.
- 6.3.8** Os recursos utilizados pela Classe para a realização de investimentos em Ativos de Infraestrutura e Outros Ativos Financeiros serão aportados pelo cotista, mediante subscrição e integralização das Cotas, nos termos deste Anexo.
- 6.3.9** Na formação, manutenção e desinvestimento da carteira da Classe serão observados os limites descritos neste Anexo, bem como os seguintes procedimentos:
- (i) até que os investimentos da Classe nos Ativos de Infraestrutura sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados na Classe em decorrência da integralização de cotas serão aplicados em Outros Ativos Financeiros;
 - (ii) os recursos financeiros líquidos recebidos pela Classe serão incorporados ao patrimônio líquido da Classe e poderão ser: (a) utilizados para pagamento de despesas e encargos da Classe, conforme previstos neste Anexo; (b) distribuídos aos cotistas por meio da amortização de cotas, observados os procedimentos previstos neste Anexo; e/ou (c) reinvestidos na forma estabelecida no presente Anexo; e
 - (iii) os reinvestimentos de recursos financeiros líquidos na aquisição de Outros Ativos Financeiros serão realizados a critério do GESTOR e no melhor interesse da Classe e do cotista.
- 6.4** A Classe obedecerá, ainda, os seguintes limites em relação aos emissores e recursos excedentes de seu patrimônio líquido:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PÁTRIA CRÉDITO INFRA RENDA MASTER FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

LIMITES POR EMISSOR		
<u>EMISSOR</u>	<u>PERCENTUAL INDIVIDUAL</u> (em relação ao patrimônio líquido da Classe)	<u>PERCENTUAL CONJUNTO</u> (em relação ao patrimônio líquido da Classe)
<u>I – Ativos de Infraestrutura</u>		
a) Ativos de Infraestrutura conforme artigo 2º da Lei nº 12.431	Até 20,00%	Até 20,00%
<u>II – Outros Ativos Financeiros</u>		
b) Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto aquelas listadas nesta tabela	Até 20,00%	Até 20,00%
c) Emissor companhia aberta assemelhada, nos termos de norma específica	Até 10,00%	Até 10,00%
d) Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2, exceto pelo previsto no item 6.2.4 acima	Até 10,00%	Até 10,00%
e) Pessoas naturais	Vedado	Até 5,00%
f) Valores mobiliários representativo de dívida de emissão de companhia não registrada na CVM	Até 5,00%	
g) Fundos de Investimento	Sem Limites	Sem Limites
h) União Federal	Sem Limites	Sem Limites
i) Ativos financeiros de emissão do Gestor e companhias integrantes de seu grupo econômico	Até 20,00%	Até 20,00%
j) Ações de emissão do Gestor e de companhias integrantes de seu grupo econômico	Vedado	
k) Cotas de fundos de investimento administrados pelo Gestor ou partes relacionadas	Sem Limites	Sem Limites

LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO		
<u>ATIVO</u>	<u>PERCENTUAL INDIVIDUAL</u>	<u>PERCENTUAL EM CONJUNTO</u>
a) Ativos de Infraestrutura conforme artigo 2º da Lei nº 12.431	Sem Limites	Sem Limites
b) Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	Sem Limites	Sem Limites
c) Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado	Sem Limites	Sem Limites
d) Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil		
e) Notas promissórias, debêntures, notas comerciais e certificados de depósito de valores		

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PÁTRIA CRÉDITO INFRA RENDA MASTER FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública		
f) Bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos acima	Vedado	Vedado
g) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de investimento financeiro - FIF) destinadas ao público em geral	Sem Limites	Sem Limites
h) Cotas de fundos de investimento em índices – ETF	Vedado	Vedado
i) BDR - Ações, BDR-Dívida Corporativa e BDR-ETF	Vedado	Vedado
j) Ativos, perfeitamente fungíveis de uma única emissão de valores mobiliários, desde que essa aplicação em específico constitua a política de investimento da Classe e os ativos tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	Vedado	Vedado
k) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC, desde que classe única ou subclasse sênior	Até 100,00%	Até 100,00%
l) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de investimento financeiro - FIF) destinados exclusivamente a investidores qualificados	Até 20,00%	Até 20,00%
m) Valores mobiliários representativo de dívida de emissão de companhia não registrada na CVM	Até 5,00%	
n) Cotas de fundos de investimento imobiliário - FII	Vedado	
o) Certificados de recebíveis, desde que classe única ou subclasse sênior	Até 20,00%	
p) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de investimento financeiro - FIF) e destinados exclusivamente a investidores profissionais, administrados pelo ADMINISTRADOR	Até 5,00%	
q) Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos na Resolução 175	Até 5,00%	

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PÁTRIA CRÉDITO INFRA RENDA MASTER FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

r) Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos na Resolução 175		
s) Cotas de fundos de investimento em participações – FIP	Vedado	Vedado
t) Cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais – FIAGRO, exceto os listados abaixo.	Vedado	Vedado
u) Cotas de FIAGRO cujas políticas de investimento admitam aquisição de direitos creditórios		
v) Cotas de FIAGRO cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados		
w) Títulos e contratos de investimento coletivo	Vedado	Vedado
x) Criptoativos		
y) Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM		
z) CBIO e créditos de carbono		
aa) Outros ativos financeiros não previstos nos itens “b” ao “z”	Vedado	Vedado

6.5 A Classe de cotas respeitará ainda os seguintes limites:

<u>Características Adicionais Aplicáveis à Carteira</u>	
	<u>PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido da Classe) OU LIMITAÇÃO</u>
a) Operações em mercado de derivativos, observados os limites das tabelas acima (incluindo, mas não se limitando a, proteção de moeda, proteção de indexador e compra ou venda de risco de crédito, desde que previamente aprovado pelo Administrador)	Até 100,00%
b) Ativos financeiros classificados como crédito privado	Até 100,00%
c) Ativos financeiros negociados no exterior	Vedado
d) Operações que gerem alavancagem da Classe	Sim

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PÁTRIA CRÉDITO INFRA RENDA MASTER FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

e) Risco de Capital	Até 20,00%
f) Emprestar ativos financeiros	Até 100,00%
g) Tomar ativos financeiros em empréstimo	Até 100,00%
h) Operações compromissadas lastreadas em títulos privados	Vedado

6.6 A Classe de cotas poderá, a critério do GESTOR, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, ou pelas demais pessoas acima referidas.

6.7 A Classe poderá realizar operações em mercado de derivativos. As operações em mercado de derivativos realizadas pela Classe deverão: (i) ser realizadas em mercado de bolsa de valores ou de mercadorias e futuros, ou de balcão organizado; (ii) contar com garantia para o risco da contraparte de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo BACEN ou pela CVM.

CAPÍTULO 7 – TRIBUTAÇÃO

7.1 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e a Classe, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

7.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados na Classe.

7.3 O GESTOR buscará manter a composição da carteira da Classe adequada à regra tributária vigente, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário da Classe e dos cotistas.

Operações da carteira:	De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira da Classe são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero, ressalvados os rendimentos decorrentes das debêntures de que trata o artigo 2º da Lei nº 14.801/24, sujeitos ao IRRF à alíquota de 10,00% (dez por cento).
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
I. Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):	
Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 12.431, para fins tributários as carteiras das eventuais classes de cotas deverão ser compostas de, no mínimo, 85,00% (oitenta e cinco por cento) do Valor de Referência da Classe em Ativos de Infraestrutura previstos no artigo 2º da Lei 12.431. Para fins desse cálculo, o valor de referência corresponde ao menor valor entre o patrimônio líquido da Classe e a média do patrimônio líquido da classe nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de apuração (artigo 3º, § 1º-B, da Lei nº 12.431). Caso estes requisitos sejam cumpridos, se submeterá a tributação a seguir.	
Cotistas Residentes no Brasil:	
Resgate/liquidação das cotas: o rendimento é constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate/liquidação e o custo de aquisição das cotas, sendo tributado conforme a seguir:	

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PÁTRIA CRÉDITO INFRA RENDA MASTER FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (i) Pessoas Físicas: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 0,00% (zero por cento);
- (ii) Pessoas Jurídicas: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 15,00% (quinze por cento).

Amortização de cotas: o rendimento é constituído pela diferença positiva entre o valor de amortização e o custo de aquisição das cotas, sendo tributado conforme a seguir:

- (i) Pessoas Físicas: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 0,00% (zero por cento);
- (ii) Pessoas Jurídicas: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 15,00% (quinze por cento).

Integralização de cotas com Ativos de Infraestrutura: o rendimento é constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de integralização das cotas, sendo tributado conforme a seguir:

- (i) Pessoas Físicas: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 0,00% (zero por cento);
- (ii) Pessoas Jurídicas: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 15,00% (quinze por cento).

Cotistas Não-Residentes ("INR"):

Aos cotistas residentes no exterior é aplicável tratamento tributário específico determinado em função de residirem ou não em país ou jurisdição que não tribute a renda, ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 20,00% (vinte por cento) ("Jurisdição de Tributação Favorecida").

Resgate/liquidação das cotas: o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate/liquidação e o custo de aquisição das cotas, sendo tributado conforme segue:

- (i) Cotistas Não Residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 0,00% (zero por cento);
- (ii) Cotistas Residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida: IR exclusivamente na fonte, conforme enquadramento da carteira como de longo prazo (carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias), de acordo com as seguintes alíquotas: (i) 22,50% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para prazo de aplicação de até 180 (cento e oitenta) dias; (ii) 20,00% (vinte por cento) para prazo de aplicação de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; (iii) 17,50% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) para prazo de aplicação de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e (iv) 15,00% (quinze por cento) para prazo de aplicação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Amortização de Cotas: o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de amortização e o custo de aquisição das cotas, sendo tributado conforme a seguir:

- (i) Cotistas Não Residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida: IR exclusivamente na fonte à alíquota 0,00% (zero por cento);
- (ii) Cotistas Residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida: IR exclusivamente na fonte, conforme enquadramento da carteira como de longo prazo (carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias) de acordo com as seguintes alíquotas: (i) 22,50% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para prazo de aplicação de até 180 (cento e oitenta) dias; (ii) 20,00% (vinte por cento) para prazo de aplicação de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; (iii) 17,50% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) para prazo de aplicação de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e (iv) 15,00% (quinze por cento) para prazo de aplicação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Desenquadramento para fins fiscais:

A inobservância pela Classe de qualquer das condições dispostas no artigo 3º da Lei nº 12.431 implicará na perda, pelos cotistas, do tratamento tributário diferenciado previsto, podendo acarretar a liquidação ou transformação da Classe em outra modalidade de fundo de investimento.

Neste cenário os rendimentos reconhecidos pelos cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IRF na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PÁTRIA CRÉDITO INFRA RENDA MASTER FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

aplicações, conforme segue: 22,50% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações com prazo até 180 dias, 20,00% (vinte por cento) para aplicações de 181 até 360 dias, 17,50% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações de 361 a 720 dias e 15,00% (quinze por cento) para aplicações com prazo superior a 720 dias.

II. IOF:

IOF/TVM:	Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na Classe podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Esse imposto incide à alíquota de 1,00% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96,00% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação e chega a zero para resgates a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação. Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25,00% (vinte e cinco por cento).
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio, para remessas e ingressos de recursos, realizadas pela Classe relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, estão sujeitas à alíquota de 0,00% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF-Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25,00% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO 8 – FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

8.1 A carteira da Classe está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à Classe e aos cotistas.

8.2 Os fatores de risco ora descritos levam em consideração a carteira da Classe, bem como a carteira de eventuais fundos investidos, e podem ser consultados no link do website descrito adiante.

8.3 O GESTOR e o ADMINISTRADOR podem utilizar métricas para aferir o nível de exposição da Classe aos riscos, conforme mencionados no link do website descrito adiante.

8.3.1 Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a Classe se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe.

8.4 Dentre os fatores de risco a que a Classe está sujeita, incluem-se, sem limitação:

Risco de Mercado, Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental, Risco Regulatório e Judicial, Risco de Concentração, Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados, Dependência do Gestor, Risco de Crédito, Risco de Liquidez, Risco de Mercado Externo, Risco Proveniente do Uso de Derivativos, Risco Proveniente da Alavancagem da Classe, Risco de Patrimônio Líquido Negativo, Risco de Disponibilidade dos Ativos de Infraestrutura, Riscos Relacionados aos Projetos de Infraestrutura, Risco de Rebaixamento de Rating, Risco de Desengadramento para Fins Tributários.

Outros Riscos: Não há garantia de que a Classe seja capaz de gerar retornos para os cotistas. Não há garantia de que os cotistas receberão qualquer distribuição da Classe. Consequentemente, investimentos na Classe somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PÁTRIA CRÉDITO INFRA RENDA MASTER FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

8.5 O inteiro teor dos fatores de riscos e a métrica completa adotada pelo GESTOR e o ADMINISTRADOR, descritos neste Capítulo, podem ser consultados no link: <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria>.

8.5.1 Os fatores de risco ora descritos poderão sofrer alterações circunstanciais, e, portanto, poderão ser reavaliados no devido contexto, a exclusivo critério dos Prestadores de Serviços Essenciais. O ADMINISTRADOR esclarece que quaisquer mudanças no teor constante no link descrito acima serão devidamente informadas aos cotistas através do envio de fato relevante.

8.6 Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Anexo, das regras legais e regulamentares em vigor, a Classe e o investimento nesta pelo cotista estão sujeitos a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao cotista.

8.7 O GESTOR, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação da Classe. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da Classe estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira da Classe, não atribuível a atuação do GESTOR.

* * *